

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 32 — 34.º DA REPUBLICA — N. 7

SÃO PAULO

DOMINGO, 8 DE JANEIRO DE 1922

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1844 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1921

Determina a forma da alienação de terras devolutas do Estado

O doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — A alienação das terras devolutas pertencentes ao Estado, nos termos do artigo 64. da Constituição Federal, será feita na forma determinada nesta lei.

Artigo 2.º — Fica o Governo autorizado a alienar gratuitamente as terras devolutas, de que trata o artigo antecedente, a nacionais ou estrangeiros que as cultivem.

§ unico — Não poderá alienar gratuitamente:

- a) a quem não for domiciliado no Estado;
- b) mais de 500 hectares a cada pretendente si as terras forem de cultura; mais de 4.000 hectares, sendo de campo, próprias para criação, e mais de 50 hectares nos lotes suburbanos.

Artigo 3.º — Consideram-se reservadas as terras:

- a) que forem necessarias para as obras de defesa nacional;
- b) que tenham sido declaradas necessarias para alienação, conservação e preservação de mananciaes e rios;
- c) nas quaes existirem quebras de agua que o Governo considere de interesse publico, comprehendida tambem a área para a sua exploração;
- d) que forem indispensaveis á conservação da nossa flora e fauna.

Artigo 4.º — Fica o Governo autorizado a conceder titulo de dominio:

- a) aos possuidores de terras devolutas, si as posses forem justas e tiverem começado um anno, pelo menos, antes da publicação desta lei;
- b) a todo possuidor de terras devolutas que as tiver obtido por titulos não legitimos, anterior a esta lei;
- c) a todo aquelle que estiver na posse de terras por decisão judicial.

Artigo 5.º — Para a expedição do titulo de dominio nos casos das letras a) e b), do artigo, 4.º, será ouvida a repartição de discriminação de terras para informar si são devolutas, e, a seguir, a posse será justificada, com testemunhas idoneas, perante o juiz de direito da comarca, citando-se o agente fiscal e o promotor publico.

§ 1.º — A justificação será annunciada com prazo de vinte dias, por editaes publicados no *Diario Official* do Estado e por uma indicação dessa publicação em um jornal de grande circulação da Capital.

§ 2.º — A sentença ou titulo que se expelir, de accordo com esta lei, não prejudicará os confinantes, considerando-se como taes não só os proprietarios limitrophes como tambem os possuidores de terras adjacentes, com direito ao titulo de dominio, nos termos do artigo anterior. A uns e outros fica salvo o direito de, por acção competente, reclamarem as terras indevidamente comprehendidas na posse justificada, si não preferirem oppôr-se á justificação como terceiros senhores e possuidores ou como terceiros possuidores, conforme o caso.

Artigo 6.º — As posses a que se refere o artigo 2.º devem ser justificadas dentro do prazo de um anno, a contar da data da promulgação desta lei.

§ unico — Terminado esse prazo, sem que a justificação seja feita, o Estado rehavirá as terras.

Artigo 7.º — O concessionario, nos termos dos arts. 1.º e 2.º, pagará sobre as terras que conservar incultas o im-

posto annual de dois decimos, calculados sobre o valor venal das mesmas, estabelecido na escriptura, e dentro de um anno não as poderá alienar.

Artigo 8.º — O Estado não se obriga a fazer as alienações de que tratam os arts. 1.º e 2.º desta lei.

Artigo 9.º — As terras, que, de accordo com esta lei passarem para o dominio dos particulares, serão sujeitas aos onus mencionados no art. 219 do dec 734, d 5 de Janeiro de 1900.

Artigo 10. — Incumbem aos concessionarios e possuidores as despesas da concessão de terras, processo de justificação e expedição de titulos, referidos nesta lei.

§ unico. — Pelas escripturas publicas, pagarão metade dos emolumentos mencionados no art. 71, do decreto n. 178, de 6 de Junho de 1893.

Artigo 11. — Fica o Governo autorizado a reorganizar, dentro da verbas actualmente votadas, a Directoria de Terras, Colonização e Imigração da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios da Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e da Fazenda e do thesouro, assim a fazer executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Heitor Teixeira Penteado.
Alvaro G. da Rocha Azevedo.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 27 de Dezembro de 1921. — *Eugenio Lefèvre*, director-geral.

LEI N. 1852 — DE 29 DEZEMBRO DE 1921

Concede favores para a construcção de uma estrada de ferro entre Santo Antonio do Jiquiá e a margem esquerda do Ribeira.

O doutor Washington Luis P. de Sousa, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a contractar com o doutor Ikutaro Aoyagui e engenheiro O. Loewenthal, ou com a empresa que organizarem, a construcção uso e gozo, pelo prazo de vinte annos, de uma estrada de ferro, de bitola igual á da South ru San Paulo Railway Company Limited, que partindo das vizinhanças da estação de Santo Antonio do Jiquiá, vá terminar num ponto devidamente fixado, na margem esquerda do rio Ribeira, nas proximidades da barra do Jiquiá, no municipio de Iguape.

Artigo 2.º — O traçado da referida estrada de ferro, que será o constante da planta apresentada, poderá sem alteração da sua geral directriz, soffrer as modificações que forem determinadas em consequencia de estudos definitivos que forem feitos e approvados.

Artigo 3.º — Ficam concedidos aos requerentes ou á empresa que organizarem, para a construcção, uso e gozo da referida estrada, os seguintes favores:

§ 1.º — Isenção de pagamento de impostos estaduais pelo prazo de vinte annos, contado da data da assignatura do contracto.

§ 2.º — Privilegio de zona de vinte kilometros para cada lado do eixo da linha, respeitadas os direitos de terceiros.

§ 3.º — Preferencia, em egualdade de condições, para a construcção de ramaes que futuramente possam vir a ser construidos.